



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Comissão de Finanças e Tributação

PRL n.1

Apresentação: 30/10/2024 18:03:04.057 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 4146/2020

### Projeto de Lei nº 4.146, de 2020

(Apenas: PL nº 3.253/2019 e PL nº 2.019/2022)

Regulamenta a profissão de Trabalhador essencial de limpeza urbana.

**Autores:** Deputados MARA ROCHA E OUTROS

**Relator:** Deputado DUARTE JR.

## I — RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos deputados Mara Rocha e outros, “regulamenta a profissão de Trabalhador essencial de limpeza urbana”. Segundo a justificativa do autor, apesar da relevância do trabalho realizado pelos “garis”, esses profissionais enfrentam condições precárias, como a falta de equipamentos de segurança, jornadas exaustivas e salários baixos.

Ao projeto principal foram apensados:

- PL nº 3.253/2019, de autoria Senado Federal - Paulo Paim, que “regulamenta a profissão de agente de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas”;
- PL nº 2.019/2022, de autoria do Deputado Laercio Oliveira, que “regulamenta a profissão de agente de coleta, limpeza e conservação das vias públicas.”

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24,II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Trabalho (CTRAB); de Finanças e Tributação (CFT); e, de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na CPASF e na CTRAB, o projeto e seus apensados foram aprovados com substitutivo, nos termos dos respectivos relatores. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e



\* C D 2 4 8 4 3 3 8 0 7 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 30/10/2024 18:03:04.057 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 4146/2020

PRL n.1

adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O PL 4.146/2020, seus apensados e os substitutivos adotados na CPASF e na CTRAB dispõem sobre condições de trabalho dos agentes de coleta, conservação e limpeza das vias públicas, entre as quais destacamos as seguintes:

Item	PL 4.146/2020	PL 3.253/2019	PL 2.019/2022	CPASF	CTRAB
Piso salarial	2 salários-mínimos	R\$ 1.850, reajustado anualmente no mês de janeiro segundo índice definido em convenção ou acordo coletivo, ou na ausência de convenção ou acordo, pela variação do IPCA-E		2 salários-mínimos	2 salários-mínimos



\* C D 2 4 8 4 3 3 8 0 7 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 30/10/2024 18:03:04.057 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 4146/2020

PRL n.1

Item	PL 4.146/2020	PL 3.253/2019	PL 2.019/2022	CPASF	CTRAB
Jornada de trabalho	40 horas semanais, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo	6 horas diárias e 36 horas semanais, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo	6 horas diárias e 36 horas semanais, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo	6 horas diárias e 36 horas semanais, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo	6 horas diárias e 36 horas semanais, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo
Aposentadoria especial	Sim			Sim	Sim
Adicional de insalubridade	Grau máximo	Graus máximo, médio e mínimo	Graus máximo, médio e mínimo	Grau máximo	Grau máximo

O público alvo das proposições em análise alcançam garis e catadores, que podem estar empregados no setor privado ou público. Dessa forma, podem abranger ocupantes de empregos públicos, especialmente nas prefeituras. Nesse contexto, se a remuneração desses empregados forem inferiores ao piso, haverá aumento de despesa com pessoal.

Assim sendo, e considerando a autonomia político-administrativa dos entes federados, consagrada no art. 18 da Constituição Federal, não é razoável que a União imponha aumento de despesa com pessoal para os demais entes da Federação por meio de fixação de piso da categoria. Essa medida pode provocar impactos negativos nas contas públicas dos respectivos entes.

Nesse sentido, o art. 167, § 7º, da Constituição Federal dispõe que a “*lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo*”.

Desse modo, as proposições geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado<sup>1</sup>, nos termos do art. 17

<sup>1</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



\* C D 2 4 8 4 3 3 8 0 7 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os §§ 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



---

(Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248433807900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



\* C D 2 4 8 4 3 3 8 0 7 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação



\* C D 2 4 8 4 3 3 8 0 7 9 0 0 \*

Todavia, as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Outro problema refere-se às disposições que fixam o valor do piso e seu reajuste. Segundo o art. 134, IV, da Lei nº 14.791 (LDO 2024), de 29 de dezembro de 2023, deve ser considerado incompatível as proposições que determinem ou autorizem a indexação ou atualização monetária de despesas públicas, inclusive decorrentes da fixação de piso salarial.

Ademais, a concessão de adicional de insalubridade no grau máximo, como dispõem o PL 4.146/2020 e os substitutivos adotados pela CPASF e CTRAB conflitam com as normas vigentes. Também, conflitam com os dispositivos que constam nas respectivas proposições quando estabelecem que se aplicam às atividades desses trabalhadores as normas de Segurança e Medicina do Trabalho, inscritas no Capítulo V, Título II, do Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT).

De acordo com as normas vigentes, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo normas do Ministério do Trabalho, são feitas por meio de perícia a cargo do Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. Além disso, o direito ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação do risco à saúde ou integridade física, que poderá ocorrer com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e com a utilização de equipamentos de proteção individual. Portanto, não cabe à lei que regulamenta a profissão estabelecer, previamente, o grau de insalubridade.

Também, pode acarretar aumento de despesa a concessão de aposentadoria especial constante do PL 4.146/2020 e dos substitutivos adotados na CPASF e na CTRAB. De acordo com a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física durante 15, 20 ou 25 anos (art. 57). Além disso, a comprovação da efetiva exposição do segurado





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 30/10/2024 18:03:04 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 4146/2020

PRL n.1

aos agentes nocivos deve ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º). Ou seja, a concessão de aposentadoria especial não se dá de forma automática, por determinação legal. A efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde deve ser comprovada.

A fim de buscar uma maneira de sanar as impropriedades apontadas, recomendamos: i) limitar o alcance das proposições para não abranger os ocupantes de empregos públicos, exceto se vinculados a estatais não dependentes; ii) não indexar o valor do piso ao salário-mínimo nem propor a forma de reajuste; e, iii) suprimir as disposições que concedem grau máximo de adicional de insalubridade e aposentadoria especial. Para tanto, sugerimos que a adoção das emendas saneadoras indicadas em anexo.

Diante do exposto, voto pela:

- a) não implicação orçamentária e financeira da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 4.146, de 2020, desde que nos termos das emendas 1 a 4 em anexo; e,
- b) incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira dos apensados (PL 3.253/2019 e PL 2.019/2022) e dos substitutivos adotados na CPASF e na CTRAB.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado DUARTE JR.

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248433807900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



\* C D 2 4 8 4 3 3 8 0 7 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**PROJETO DE LEI N° 4.146, DE 2020**

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO N° 1**

Apresentação: 30/10/2024 18:03:04:057 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 4146/2020  
**PRL n.1**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PL 4.146/2020:

*“Art. 2º Aplicam-se ao exercício da atividade do trabalhador essencial de limpeza urbana as normas da Segurança e Medicina do Trabalho, inscritas no Capítulo V, Título II, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), as normas de segurança do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, as normas emitidas pelo Conselho Nacional de Trânsito quanto ao transporte dos trabalhadores em veículos destinados ao transporte de lixo e ao uso de equipamentos de segurança destinados ao uso nas vias públicas, bem como outras normas de proteção que sejam aplicáveis.”*

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DUARTE JR.

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248433807900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



\* C D 2 4 8 4 3 3 8 0 7 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**PROJETO DE LEI N° 4.146, DE 2020**  
**EMENDA DE ADEQUAÇÃO N° 2**

Apresentação: 30/10/2024 18:03:04.057 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 4146/2020  
PRL n.1

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do PL 4.146/2020:

*“Art. 4º O piso salarial nacional do trabalhador essencial de limpeza urbana será de R\$ 2.824 (dois mil, oitocentos e vinte quatro reais) mensais.”*

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DUARTE JR.

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248433807900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



\* C D 2 4 8 4 3 3 8 0 7 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 30/10/2024 18:03:04.057 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 4146/2020  
**PRL n.1**

**PROJETO DE LEI Nº 4.146, DE 2020**  
**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 3**

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do PL 4.146/2020:

*“Art. 5º. O disposto nesta lei alcança apenas os empregados regidos pelo Decreto nº 5.452 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), de 1º de maio de 1943, não vinculados à administração pública direta ou indireta, exceto no caso de empregados de empresas públicas não dependentes.*

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DUARTE JR.

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248433807900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



\* C D 2 4 8 4 3 3 3 8 0 7 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 30/10/2024 18:03:04.057 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 4146/2020  
**PRL n.1**

**PROJETO DE LEI Nº 4.146, DE 2020**  
**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 4**

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do PL 4.146/2020:

*“Art. 6º. Será concedida aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social que exerça as atividades de coleta de lixo e dejetos, de qualquer natureza, de selecionador de lixo para fins de reciclagem, e de varrição de vias e logradouros públicos, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, atendidas as disposições estabelecidas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”*

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DUARTE JR.

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248433807900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



\* C D 2 4 8 4 3 3 8 0 7 9 0 0 \*